

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13608.000120/94-82  
Recurso nº. : 114.240  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO JENIFHER PATRÍCIA LTDA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.664

**NORMAS GERAIS - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA -**  
Tendo sido revogados os dispositivos da Lei Nº 8.846, de 21.01.94, que autorizavam a imposição da multa de 300%, seus efeitos, por mais benéficos, retroagem para beneficiar os casos ainda não decididos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO JENIFHER PATRÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 13608.000120/94-82  
Acórdão nº. : 106-09.664  
Recurso nº. : 114.240  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO JENIFHER PATRÍCIA LTDA

**RELATÓRIO**

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário no valor de 542,83 UFIR a título de multa por falta de emissão de nota fiscal, no momento da efetivação da operação.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal onde alega que o movimento às vésperas de Natal é muito intenso e por esse motivo ficou no caixa quantia maior referente a numerário usado para troco e não valor referente a venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal.

A decisão singular invoca os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Nº 8.864/94 para julgar procedente a ação fiscal destacando em sua ementa:

**MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - É obrigatória a emissão de documento fiscal relativos à venda de mercadorias, prestações de serviços e outras transações, no momento da efetivação da operação, cabendo a multa pecuniária de 330% no caso de descumprimento.**

O Contribuinte discorda da decisão de Primeira Instância e apresenta Recurso Voluntário, dentro do Prazo legal, onde reedita suas razões de impugnação e junta documentos relativos a escrituração do Livro Caixa.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões de recurso onde alega preliminarmente a falta de documentação que comprove a adequada representação do Contribuinte e quanto, ao mérito, requer a manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13608.000120/94-82  
Acórdão nº. : 106-09.664

**V O T O**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, por falta de emissão de Nota Fiscal.*

A matéria tratada nos presentes autos estava regulada pela lei nº 8.864/94 em seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º que estabelecia a multa de 300% para os casos de falta de emissão de documentos fiscais.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97 (DOU de 17), em seu art. 73, I, "n" revoga os dispositivos legais que embasaram a autuação de que tratam estes Autos. Referida MP, desde sua edição e publicação, tem força de lei (CF/88, art. 62), aplicando-se a fatos pretéritos por cominar pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (multa de 300% deixa de existir, embora a falta de emissão de Nota Fiscal continue sendo infração à legislação do ICMS e do IPI), nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

A multa em questão tem exclusivo caráter punitivo, e sendo assim, aplicável o princípio universal que estabelece que a lei mais nova, quando beneficia o infrator, deve retroagir, conforme também autorizado pelo CTN.



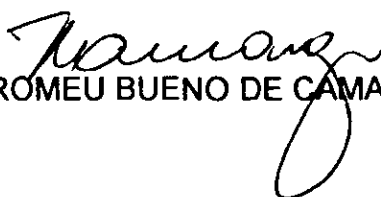
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13608.000120/94-82  
Acórdão nº. : 106-09.664

Assim sendo, entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência que, pela lei nova, deixou de existir.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13608.000120/94-82  
Acórdão nº. : 106-09.664

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho, Anexo II, da Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL